

UMA ANÁLISE ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 844, §§ 2º E 3º DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 13.467/2017¹

Johnny Gonçalves Vieira²

Resumo

O presente artigo analisará constitucionalidade do art. 844, §§ 2º e 3º da CLT, a partir da leitura conjunta do art. 5º, XXXV e LXXIV e 37, caput, da CRFB/88, levando-se em conta ainda a vedação ao abuso de direito. Busca-se analisar os dispositivos celetistas suprarreferidos a partir da ideia de litigância responsável.

Palavras-chave: *arquivamento; custas processuais; Justiça Gratuita; acesso à Justiça; litigância responsável.*

Abstract

This article will analyze the constitutionality of art. 844, §§ 2º and 3º of the CLT, from the joint reading of art. 5, XXXV and LXXIV and 37, caput, of CRFB / 88, taking into account also the prohibition against abuse of rights. The aim is to analyze the aforementioned celetist devices based on the idea of responsible litigation.

Keywords: *archiving; procedural costs; free justice; access to justice; responsible litigation.*

¹ Artigo elaborado antes do julgamento da ADI 5766, no qual o Eg. STF confirmou a constitucionalidade do art. 844, § 2º da CLT.

² Juiz do Trabalho do TRT da 18ª Região – Goiás. Especialista em Direito Público.

Sumário: 1. Introdução. 2. Da gratuidade da justiça no processo civil e no processo do trabalho. 3. Das consequências da ausência do reclamante à audiência una ou inaugural antes da lei n.º 13.467/2017. 4. Dos transtornos advindos do arquivamento da reclamação. Os custos do processo e a constitucionalidade 844, §§ 2º e 3º da CLT. 5. Conclusão.

1. Introdução

Em vigor desde 11/11/2017, a Lei n.º 13.467/2017, conhecida como “Reforma Trabalhista”, trouxe diversas alterações tanto no Direito Material quanto no Direito Processual do Trabalho.

O presente artigo trata de uma dessas novidades em especial, qual seja, o art. 844, §§ 2º e 3º da CLT, os quais, em síntese, impõem ao reclamante, ainda que beneficiário da justiça gratuita, o ônus de arcar com as custas calculadas sobre o valor da causa em caso de arquivamento do processo por ausência injustificada na audiência inaugural ou una, e estabelecem que o recolhimento em questão é condição para o ajuizamento de uma segunda reclamatória.

O primeiro capítulo é destinado ao estudo dos aspectos principais do benefício da justiça gratuita, tanto no processo civil quanto no processo do trabalho.

Já o segundo capítulo tem por objetivo rememorar as consequências, para o reclamante, do arquivamento da reclamação trabalhista na sistemática anterior à Lei n.º 13.467/2017.

Por fim, o terceiro capítulo analisará as consequências do arquivamento da reclamação para a parte contrária, o Poder Judiciário Trabalhista, os demais jurisdicionados e o Erário e, nesse contexto, avaliará a constitucionalidade ou não do art. 844, §§ 2º e 3º da CLT.

A pesquisa foi realizada com amparo na doutrina e jurisprudência nacionais, bem como na análise de dispositivos da Constituição Federal de 1988 e da legislação infraconstitucional.

2. Da gratuidade da Justiça no processo civil e no processo do trabalho

Nos termos do art. 5º, LXXIV da CF/88: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de

recursos”. Trata-se de previsão salutar, na medida em que a exigência do prévio recolhimento de custas e emolumentos – muitas vezes de valor elevado – pelas partes pode, em muitos casos, inviabilizar o próprio acesso ao Poder Judiciário, em afronta ao disposto no art. 5º, XXXV da CF/88, segundo o qual: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

Nesse sentido, ensinam Didier Jr. e Alexandria:

Antes de colocar os necessitados em situação material de igualdade, no processo, urge fornecer-lhes meios mínimos para ingressar na Justiça, sem embargo da ulterior necessidade de recursos e armas técnicas, promovendo o equilíbrio concreto. Neste sentido, a gratuidade é essencial à garantia do acesso à justiça. (DIDIER JR., 2016, p. 20)

Ademais, os mesmos autores nos trazem uma importante diferenciação: o benefício da justiça gratuita abrange em síntese, isenção de despesas processuais; a assistência judiciária significa a assistência técnica (por advogado particular ou defensor público) sem custos. Já a assistência jurídica é um conceito mais amplo, abrangendo os dois anteriores, além de iniciativas que visem promover uma aproximação da sociedade com os serviços jurídicos, como, por exemplo, as campanhas de conscientização de direitos do consumidor promovidas por órgãos administrativos e os serviços jurídicos prestados à população carente (ibidem, p. 23-24).

A nível infraconstitucional, o CPC de 1973 não regulava os requisitos para a concessão da Justiça Gratuita, incumbência que cabia à Lei n.º 1.060/50. Porém, alguns dispositivos da lei em questão foram revogados pelo CPC/2015 (Lei n.º 13.105/2015), que passou a tratar do tema com riqueza de detalhes nos arts. 98 a 102. Assim, preceitua o art. 98, *caput* do CPC/2015:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Já o parágrafo primeiro do dispositivo em questão delimita o alcance da gratuidade da justiça:

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

Estabelece ainda o art. 99, caput do CPC/2015 que a justiça gratuita pode ser requerida na inicial, na contestação, na peça de ingresso de terceiro ou em recurso e, da leitura em conjunto dos §§ 2º a 3º do mesmo artigo, emerge que há presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência formulada por pessoa física, sendo que, nesse caso, o juiz somente poderá indeferir o benefício se houver nos autos elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais para a concessão da benesse.

Já no âmbito do Processo do Trabalho, o art. 790, § 3º da CLT, com a redação anterior à Lei n.º 13.467/2017, dispunha:

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Logo, independente da renda do trabalhador reclamante, bastava uma declaração de hipossuficiência por parte dele para a consecução da justiça gratuita.

Ademais, o TST (Tribunal Superior do Trabalho) já admitia que a declaração fosse firmada pelo advogado do autor, desde que, na vigência do CPC/2015, tivesse poderes específicos para tanto. É o que se extrai da Súmula n.º 463, I, do TST:

Súmula n.º 463 do TST

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO.

I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015) [...].

Com a “Reforma Trabalhista” os requisitos para a concessão da benesse passaram a constar no art. 790, §§ 3º e 4º da CLT:

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Portanto, para os que percebam salário igual ou inferior a 40% do teto do RPPS, a concessão da justiça gratuita é automática, podendo se dar até mesmo de ofício. Já quem possuir salário superior, precisará comprovar a insuficiência de recursos, o que pode ocorrer, por exemplo, com a demonstração de elevadas despesas médicas mensais.

Por outro lado, o TST firmou entendimento no sentido de que, embora a pessoa jurídica possa obter os benefícios da justiça gratuita, não basta a simples declaração: é necessário que faça prova de sua hipossuficiência econômica, conforme Súmula n.º 463, II daquele tribunal superior:

Súmula n.º 463 do TST

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO.

(...)

II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Quanto ao momento para requerer os benefícios da justiça gratuita, vale destacar a OJ SBDI1 n.º 269:

OJ SBDI1 N.º 269. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO.

I - O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso;

II - Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015).

Até 11/11/2017 (data da entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017), a justiça gratuita tinha um alcance deveras amplo no Processo do Trabalho, pois abrangia, de forma incondicionada, as custas (art. 790-A da CLT), os honorários periciais (art. 790-B da CLT) os emolumentos (art. 790, § 3º da CLT), e o depósito recursal (art. 98, VIII do CPC c/c art. 769 da CLT).

Porém, a “Reforma Trabalhista” trouxe sensíveis alterações nessa sistemática, de modo que, atualmente, mesmo o beneficiário da Justiça Gratuita pode, se obtiver créditos suficientes, ainda que em outro processo, ser condenado a pagar honorários advocatícios de sucumbência (art. 791-A, § 4º da CLT) e honorários do perito (art. 790-B, § 4º da CLT).

Ademais, adentrando no tema específico do presente estudo, o reclamante também pode vir a ser condenado em custas no caso de “arquivamento” da reclamação trabalhista, ainda que beneficiário da Justiça Gratuita.

3. Das consequências da ausência do reclamante à audiência una ou inaugural antes da lei n.º 13.467/2017

Ante a natureza alimentar dos créditos discutidos, o Processo do Trabalho foi pensado com vistas à celeridade, à simplicidade e à concentração dos atos em audiência. Como nos ensina Mauro Schiavi:

O Processo do Trabalho, na expressão popular, é um processo de audiência, pois os atos principais da fase de conhecimento se desenvolvem neste ato. Além disso, a lei determina que todos os atos principais do processo estejam presentes na audiência. De outro lado, o Juiz do Trabalho, como regra geral, toma contato com a inicial pela primeira vez na audiência e também com a defesa, que é apresentada em audiência (escrita ou verbal), tenta a conciliação, instrui e julga a causa. (SCHIAVI, 2019, p. 598)

Ainda segundo o mesmo autor, a audiência trabalhista traz os seguintes benefícios:

- a) torna o processo do trabalho mais democrático e humanizado;
- b) economia dos atos processuais pela concentração deles na audiência una;
- c) maior potencialidade de obtenção da conciliação;
- d) maior publicidade do procedimento;
- e) participação mais ativa das partes e advogado, tornando o contraditório mais visível e efetivo;
- f) maior interação do juiz com as partes e advogados;
- g) melhor conhecimento da causa por todos que nela atuam;
- h) maior efetividade na colheita e valoração da prova... (idem, ibidem)

Ademais, a CLT foi concebida com a ideia de que a audiência fosse una, ou seja, em uma única assentada haveria a primeira tentativa de conciliação, e, caso infrutífera, o recebimento da defesa, a produção de todas as provas necessárias, a última tentativa de conciliação e, caso infrutífera, a prolação da sentença (arts. 843 e seguintes da CLT).

No entanto, a complexidade e o volume cada vez maiores das demandas faz com que em boa parte dos juízos se adote o fracionamento da audiência. Assim, há um primeiro ato, de tentativa de conciliação e recebimento da defesa e, em sendo necessário, um segundo ato, onde será produzida a prova oral. Não raro, dispensa-se a designação de audiência de julgamento, de modo que as partes são intimadas da sentença por meio do Diário Oficial da União.

Pois bem. Até o advento da Lei n.º 13.467/2017, o não comparecimento da reclamada à audiência una (ou inicial) importava em revelia. Já a ausência do reclamante importava no “arquivamento” da reclamação, conforme art. 844, caput, da CLT: “Art. 844. O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.”

A doutrina sempre criticou a expressão “arquivamento da reclamação”, que na verdade significa extinção do processo sem resolução de mérito. Por todos, cite-se Bezerra Leite:

Diz o art. 844 da CLT que o não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação. Há errônea técnica no emprego do termo “arquivamento da reclamação”. Na linguagem da ciência processual, a reclamação é a ação, sendo que esta não é arquivada, pois é um direito da parte (...); os autos do processo é que são arquivados.

Tecnicamente, portanto, ocorre, na hipótese em tela, a extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI; CPC art. 485, VI), por ausência de interesse de agir do autor, ou seja, trata-se de uma carência de ação superveniente por perda de objeto da demanda. (BEZERRA LEITE, 2019, p. 695)

Uma vez que no “arquivamento” o juiz não adentra no mérito da demanda, não há impedimento para que o autor ajuíze uma nova reclamação. Assim, antes da “Reforma Trabalhista”, somente ocorreria efetivo prejuízo para o trabalhador que desse ensejo a dois arquivamentos consecutivos, oportunidade em que ficaria impedido de ajuizar uma nova reclamação por seis meses, conforme arts. 731 e 732 da CLT:

Art. 731 - Aquele que, tendo apresentado ao distribuidor reclamação verbal, não se apresentar, no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 786, à Junta ou Juízo para fazê-lo tomar por termo, incorrerá na pena de perda, pelo prazo de 6 (seis) meses, do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho.

Art. 732 - Na mesma pena do artigo anterior incorrerá o reclamante que, por 2 (duas) vezes seguidas, der causa ao arquivamento de que trata o art. 844.

No mesmo sentido, Jorge Neto e Cavalcante: “O arquivamento da demanda não obsta que o autor intente nova reclamatória. Se for o caso de segundo arquivamento, deverá observar o prazo de seis meses, de acordo com os arts. 731 e 732 da CLT” (JORGE NETO & CAVALCANTE, 2019, p. 600). Porém, entendeu o legislador que a relativa ausência de consequências para o arquivamento da reclamatória não se coaduna com os tempos atuais, conforme se verá no próximo item.

4. Dos transtornos advindos do arquivamento da reclamação. Os custos do processo e a constitucionalidade 844, §§ 2º e 3º da CLT

Preceitua o art. 844, §§ 2º e 3º da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017:

Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. (...)

§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

§ 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda.

Trata-se de verdadeira mudança de paradigma, que encontrou diversas críticas na doutrina. Para Fernandes e Silva, os dispositivos se mostram totalmente contrários aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade:

(...) ainda que o reclamante tenha cometido um ato processualmente reprovável ao se ausentar da audiência inicial sem justo motivo, não pode ter tolhido pelo próprio Estado o seu direito de ingressar com uma nova ação trabalhista, ficando assim, vulnerável as discricionariedades do empregador, sem que possa discutir direitos eventualmente violados, deste modo o artigo 844, §§ 2º e 3º da CLT deve ter a sua inconstitucionalidade formalmente declarada. (SILVA & FERNANDES, 2019)

No mesmo sentido, SEVERO invoca o art. 9º da Lei n.º 1.060/50 para afirmar que tanto o art. 790-B da CLT, que responsabiliza o reclamante sucumbente no objeto da perícia pelos honorários do perito, mesmo em caso de justiça gratuita, quanto o art. 844, §§ 2º e 3º da CLT contrariam a ordem jurídica como um todo:

No âmbito processual, o art. 790-B estabelece que a “responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita”. No mesmo sentido, estabelece a sucumbência recíproca, dispondo no art. 791A que “vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não

tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade”. Aplicar esses dispositivos implicaria negar verdadeira gratuidade da justiça para o trabalhador. Pior, representa a entronização de paradoxos de ordem lógica, infensos à aplicação do direito.

Ocorre, ademais, que a Lei 1.060, que disciplina a assistência judiciária gratuita, não foi revogada e estabelece que “os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias” (art. 9º). Novamente, serão os interpretes aplicadores dessa lei nefasta que terão o desafio de compatibilizá-la com a ordem jurídica vigente, a partir do pressuposto da proteção que – recordemos – os defensores da “reforma” insistem em dizer que não foi afetado pelo texto da Lei 13.467.

Portanto, essa norma, assim como aquela do art. 844, que estabelece o pagamento das custas de processo arquivado pela ausência do reclamante à audiência como condição para o ajuizamento de nova demanda, não resistem à legislação vigente, na medida em que contrariam não apenas norma ordinária, mas também o direito fundamental de acesso à justiça previsto tanto no art. 5º, quanto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição. (SEVERO, 2019)

Também invocando o acesso ao judiciário, Bezerra Leite critica essa novidade trazida pela “Reforma Trabalhista”:

Da mesma forma, parece-nos inconstitucional, por criar obstáculos ao exercício do direito fundamental de acesso à Justiça do Trabalho, o disposto no § 3º do art. 844 da CLT (com redação dada pela Lei n.º 13.467/2017), pois inviabiliza a propositura de nova ação quando o trabalhador não comprovar que pagou as custas do processo arquivado pelo seu não comparecimento à chamada audiência inaugural, ainda que lhe tenha sido concedido o benefício da justiça gratuita. (BEZERRA LEITE, 2019, p. 199)

Igualmente, alguns Tribunais Regionais do Trabalho já se manifestaram pela inconstitucionalidade dos dispositivos em questão, como o TRT da 9ª Região³ e o TRT da 1ª Região.⁴

³ ARGINC n.º 0001397.93.2018.5.09.0000; Rel Des. Célio Horst Waldraff, Tribunal Pleno. DEJT de 14/6/2019

⁴ ARG. INC 0101572-20.2018.5.01.0000; Rel. Des. Giselle Bondim Lopes Ribeiro. Tribunal Pleno. DEJT de 15/6/2019

O tema também chegou ao STF, por meio de diversas ADIs (exemplificativamente, ADI n.º 5.766), sendo que ainda não houve julgamento do mérito.

No entanto, o que se pretende nesse breve estudo é uma leitura dos dispositivos combatidos a partir da ideia de litigância responsável, pois o mesmo ordenamento que garante o acesso à justiça a todos e a justiça gratuita a quem dela necessite veda o abuso de direito, conforme art. 187 do CC/2002: “Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

De fato, à primeira vista, o arquivamento da reclamação trabalhista pode soar como algo que não traz prejuízo a ninguém, já que a reclamada terá nova oportunidade de se defender quando do ajuizamento da nova reclamação. Mas não é bem assim.

Com efeito, embora o *jus postulandi* (art. 791 da CLT) ainda prevaleça no Processo do Trabalho, o mais comum é que tanto reclamante quando reclamada estejam assistidos por advogado e, não raro, os patronos da reclamada cobram por ato praticado. Assim, quando da audiência inaugural, a reclamada já teve despesas com o seu causídico, e as terá de novo quando da possível segunda reclamationária.

Não bastasse isso, a própria reclamada tem de se fazer presente naquele ato, seja por meio de um dos sócios ou por preposto e, embora já não seja obrigatório (art. 843, § 3º da CLT), o mais comum é que esse preposto seja um empregado, que muitas vezes perde horas de trabalho para o comparecimento em juízo.

Ademais, ao vaticinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, o art. 5º, XXXV da CF/88 não proibiu que a legislação infraconstitucional crie mecanismos para racionalizar o sistema.

Da mesma forma, a “assistência jurídica integral e gratuita” prevista no inciso LXXIV da mesma CF/88 não pode significar uma autorização para o desperdício de recursos públicos, o que iria de encontro, como já dito, a outra disposição constitucional, constante no art. 37, caput, da CF/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

Nas palavras de Carvalho Filho:

O núcleo do princípio é a procura da produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional. Há vários aspectos a serem considerados dentro do princípio, como a produtividade e economicidade, qualidade, celeridade e presteza e desburocratização e flexibilização. (CARVALHO FILHO, 2015, p. 33)

Nesse contexto, a depender da movimentação processual da vara do trabalho, entre o ajuizamento da reclamação e a audiência inaugural podem se passar vários meses, de modo que o reclamante faltoso ocupou desnecessariamente uma vaga da pauta que poderia ter sido utilizada em outro processo.

Não bastasse isso, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Justiça do Trabalho encerrou o ano de 2018 com um estoque de 4.861.352 (quatro milhões, oitocentos e sessenta e um mil e trezentos e cinquenta e dois) processos.⁵

Já no ano de 2019 o judiciário trabalhista brasileiro recebeu 3.530.197 (três milhões, quinhentos e trinta mil e cento e noventa e sete) novos processos em 2019, e teve uma despesa de R\$ 20.540.947,778 (vinte bilhões, quinhentos e quarenta milhões, novecentos e quarenta e sete mil reais e setenta e oito centavos).⁶

Portanto, se dividirmos o orçamento total do judiciário trabalhista de 2019 pela soma dos novos processos daquele ano com acervo processual de 2018, chegaremos ao valor de R\$ 2.447,81 (dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos) por reclamatória, o que é uma considerável quantia de dinheiro do contribuinte desperdiçada a cada arquivamento.

Ademais, o art. 844, § 2º da CLT não preceitua simplesmente que o reclamante que faltar à audiência una ou inaugural será condenado em

custas. Muito pelo contrário, a norma concede prazo de quinze dias (que são úteis, conforme art. 775 da CLT) para que o autor apresente motivo “legalmente justificável” para sua ausência.

Na inexistência de um rol taxativo de motivos admissíveis, pode-se invocar ao menos a aplicação analógica do art. 473 da CLT:

Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica;

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

III - por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana;

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva.

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra “c” do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar).

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a júízo.

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro.

X - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira;

XI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica.

XII - até 3 (três) dias, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de realização de exames preventivos de câncer devidamente comprovada.

⁵ Relatório “Justiça em Números” de 2019 (ano-base 2018) do CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf>. Acesso em: 19.10.2020.

⁶ Relatório “Justiça em Números” de 2020 (ano-base 2019) do CNJ. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em: 19.10.2020.

Para além das hipóteses acima previstas, há de se esperar razoabilidade do juiz do trabalho, o qual, diante das circunstâncias, deverá analisar se outros motivos são legítimos. Pode-se imaginar, por exemplo: a mãe ou pai que não tinham com quem deixar o filho doente; a impossibilidade de se deslocar até a vara do trabalho porque as fortes chuvas da madrugada tornaram o trânsito de um grande centro urbano ainda mais caótico no início da manhã etc.

Logo, em regra, apenas em caso de verdadeira negligência é que os reclamantes serão penalizados pelos arts. 844, §§ 2º e 3º da CLT. Os que agirem com seriedade verão suas reclusórias prosseguirem normalmente, ou, em havendo necessidade, poderão ajuizar uma segunda reclamação sem o recolhimento das custas da ação anterior.

A novidade legislativa visa demonstrar para os interessados os custos do litígio, de forma a se obter deles uma litigância responsável, conforme nos ensina Pimentel:

Os custos do conflito impactam na decisão das partes de litigar, como indica a teoria e sugere a pesquisa realizada, de modo que é preciso que se tenha consciência da sua importância quando se trata de resolução de disputas. É necessário, portanto, que se tenha consciência e controle dos custos do processo em todas as ações judiciais, inclusive naquelas em que as partes gozam do benefício da gratuidade de justiça, ou que, por lei, o procedimento é gratuito (rectius, subsidiado) para as partes litigantes (como no caso dos juizados especiais, em primeira instância). Esse, pois, o primeiro passo, bastante simples, para se caminhar na linha de um acesso responsável à justiça. (PIMENTEL, on-line)

Muito embora o autor não estivesse tratando especificamente do art. 844, §§ 2º e 3º da CLT, mas dos limites à justiça gratuita de uma forma geral, como visto, o seu raciocínio se amolda perfeitamente ao tema central desse estudo.

Por fim, ainda que o tema não tenha sido enfrentado pela SBDI-1 do TST, há algumas decisões, especialmente da 4ª Turma daquela Corte Superior, onde se expõe o mesmo raciocínio aqui defendido. Cite-se:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DA RECLAMANTE

NA AUDIÊNCIA. PAGAMENTO DECUSTASPROCESSUAIS PREVISTAS NO ART.844, §§ 2º e 3º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO. I. A Corte Regional manteve a sentença em que se extinguiu o feito sem resolução do mérito por ausência do pagamento de custas processuais, com base no art. 844, §§ 2º e 3º, da CLT. II. Pelo prisma da transcendência, tem-se questão jurídica nova, uma vez que se refere à interpretação da legislação trabalhista (art. 844, § 2º, da CLT) em relação ao qual ainda não há jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho ou em decisão de efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal. Reconhecida, portanto, a transcendência jurídica da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT). III. No caso, a reclamação trabalhista foi ajuizada em 21/06/2019, já na vigência da Reforma Trabalhista introduzida pela Lei nº 13.467/2017. A referida reforma, com o objetivo de inibir lides temerárias e de estimular uma atuação mais compromissada das partes, evitando a mobilização irresponsável da máquina judiciária, introduziu o art. 844, § 2º, na CLT. IV. Se por um lado o supracitado dispositivo legal prevê a condenação do Reclamante que falta injustificadamente à audiência ao pagamento de custas processuais, ainda que seja beneficiário da justiça gratuita. De outro, isenta deste pagamento aquele que, em quinze dias, comprove que o não comparecimento ocorreu por motivo legalmente justificável. V. Sob esse enfoque, fixa-se o seguinte entendimento: a imposição de recolhimento das custas processuais em virtude do arquivamento, como condição para ajuizamento do presente feito, está em consonância com a disposição dos §§ 2º e 3º do art. 844 da CLT, inexistindo incompatibilidade com as garantias constitucionais do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita e integral prestada pelo Estado, dispostas no art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF. VI. Recurso de revista de que não se conhece “ (há negritos no original)”

5. Conclusão

Não existe Justiça Gratuita. Pelo contrário, o funcionamento do Poder Judiciário, inclusive o Trabalhista, custa caro para todos os contribuintes.

Nesse contexto, os arts. 5º XXXV e LXXIV da CRFB/88 e todos os dispositivos infraconstitucionais que regulamentam o benefício suprarreferido precisam ser lidos em consonância com outras normas de igual relevância, como o princípio da eficiência na Administração Pública (art. 37, caput, da CRFB/88) e a vedação ao abuso de direito (art. 187 do CC/2002).

⁷ RR-1000807-14.2019.5.02.0080, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 23.10.2020.

Assim, nenhum dispositivo, seja do plano constitucional ou legal, deve ser lido no sentido de cancelar atitudes que tragam injustos prejuízos à parte contrária, aos demais jurisdicionados e ao Erário.

Por todo o exposto, conclui-se que o art. 844, §§ 2º e 3º da CLT que impõem ao reclamante, ainda que beneficiário da justiça gratuita, o ônus de arcar com as custas processuais em caso de arquivamento do da reclamação por ausência injustificada na audiência inaugural ou una, e estabelecem que o recolhimento em questão é condição para o ajuizamento de uma segunda reclamatória são constitucionais, e destinados a racionalizar o uso da Justiça do Trabalho com base na ideia de litigância responsável.

Referências

BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 17ª edição. Saraiva.

BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

DIDIER JR. Fredie. ALEXANDRIA, Rafael Alexandria de Oliveira. **Benefício da justiça gratuita: de acordo com o novo CPC**. 6ª ed. ver. e atual. Salvador: Ef. Jus Podivm, 2016.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito Processual do Trabalho**. 6ª ed. São Paulo, Atlas, 2019.

PIMENTEL, Wilson. **Acesso responsável à Justiça: o impacto dos custos na decisão de litigar**, on-line. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/21988/Pimentel%2c%20Wilson.%20Acesso%20respons%2c%20a%20vel%20c%20a%20justi%2c%20a%20UL.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 20.10.2020.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 15ª ed. São Paulo: LTr, 2019.

SEVERO, Valdete Souto. E agora, José? A “reforma” trabalhista diante da ordem constitucional. **Justificando**, 17 jul. 2019. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2017/07/17/e-agora-jose-reforma-trabalhista-diante-da-ordem-constitucional>>. Acesso em: 20.10.2020.

SILVA, Diego Delai da; FERNANDES, Juliano Gianechini. Das limitações ao acesso à justiça após as alterações realizadas pela lei nº 13.467/2017. **Revista Páginas de Direito**, Porto Alegre, ano 19, n. 1386, 24 set. 2019. Disponível em: <<https://www.paginasdedireito.com.br/index.php/artigos/407-artigos-set-2019/7940-das-limitacoes-ao-acesso-a-justica-apos-as-alteracoes-realizadas-pela-lei-n-13-467-2017>>. Acesso em: 20.10.2020.